



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.976-A, DE 2005 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Determina a regionalização do livro didático e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, e da EMC 1/2005 da Comissão, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO TEÓFILO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial

- II - Na Comissão de Educação e Cultura:
 - emenda apresentada na Comissão (01)
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - substitutivo apresentado pelo relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os livros didáticos utilizados em sala de aula por meio de recursos financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deverão contemplar, nos temas tratados, exemplos retirados da fauna, flora, da história e da cultura da região.

Parágrafo único — Os livros didáticos a que se refere este artigo são aqueles cujas disciplinas tratam da biodiversidade, dos ambientes e da história, os quais deverão procurar nos documentos locais, das regiões onde são utilizados, os exemplos necessários para ilustrá-los.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preceitua que "Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela." Este Projeto de Lei tem a intenção de dar pleno cumprimento a esse estatuto, ou seja, fazer com que os livros didáticos também levem em conta as "características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Tem sido grande o clamor dos segmentos intelectuais, científicos e acadêmicos do Brasil, sobretudo da SBPC e dos secretários de Educação estaduais, no sentido de que essa providência seja tomada o quanto antes. Para a maioria dos professores, é preciso abordar em sala de aula aquilo que acontece na cidade, no bairro, na rua. É importante que possamos recuperar os nossos escritores para produzir conhecimento, produzir textos, encontrar no nosso quintal o laboratório de nossas experiências. Como o livro didático é um dos mais eficientes instrumentos de aprendizado, utilizado amplamente no país, ele tem um potencial enorme de transformação se melhorado a tempo.

Atualmente o livro didático utilizado pelas turmas do ensino fundamental na rede pública é o mesmo em qualquer lugar do país. Isso porque a

distribuição é feita através do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e o material é custeado pelo Fundo Nacional da Educação (FNE). Como é o mesmo livro em todo o país, as diferenças culturais de cada Estado não são retratadas.

A idéia não é absolutamente defender o separatismo, mas de aproximar os textos dos livros da realidade local para facilitar a compreensão e o aprendizado nos primeiros anos de formação da criança. A defesa da regionalização do livro didático tem base no método de ensino Paulo Freire, segundo o qual o que é próximo é mais fácil de se aprender. Não se trata de uma limitação dos conteúdos, tendente ao isolamento ou à compartimentalização do conhecimento. O que pretendemos é, talvez, uma aplicação do método indutivo. Pela indução, levaremos o estudante a fazer uma observação e análise dos fatos concretos, específicos para que ele chegue a suas próprias conclusões. Partindo de dados particulares, de conhecimentos específicos conhecidos, os alunos poderão partir para princípios de ordem mais geral desconhecidos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e

nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

.....
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

* § 3º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

II - maior de trinta anos de idade;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

VI - que tenha prole.

* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 3º (VETADO)

* § 3º *acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....
.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 4.976, de 2005, que “determina a regionalização do livro didático e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua promulgação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a instituir dispositivo adequando o PL 4976/05 às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual determina:

“Art. 3º. A lei será estruturada em três partes básicas:

.....

III – parte final, compreendendo “disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber” (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 3º, III).

08/06/2005

Álvaro Dias

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.976/2005, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, determina que os livros didáticos financiados pelo FNDE, “*deverão contemplar, nos temas tratados, exemplos retirados da fauna, flora, da história e da cultura da região*”.

Em seu parágrafo único delimita o Projeto que para os efeitos desta Lei serão considerados entre os livros didáticos “*aqueles cujas disciplinas tratam da biodiversidade, dos ambientes e da história*”, os quais, neste caso, “*deverão procurar nos documentos locais, das regiões onde são utilizados, os exemplos necessários para ilustrá-los*”.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura, o mesmo recebeu emenda aditiva de autoria do Deputado Álvaro Dias, a qual acrescenta cláusula de vigência, indicando que a mesma lei entre em vigor “*doze meses após a data de sua promulgação*.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição em sua justificativa, a apresentação de exemplos regionais na abordagem curricular de temas relacionados ao meio ambiente e à bio-diversidade, às manifestações culturais e aos acontecimentos históricos, representa o cumprimento de princípio constante da própria Lei 9.394/96, a LDB, de respeito às particularidades e à diversidades regionais, que no Brasil, por suas dimensões continentais, e pela riqueza multicultural dos processos de formação das culturas locais e da cultura nacional, constituem-se em verdadeiro caleidoscópio de climas, relevos, ecossistemas, festas, ritmos, tradições, crenças, vocabulários.

Ademais de contemplar a imensa riqueza da diversidade natural e sócio-cultural de que nosso país é dotado, tem a proposição examinada o mérito de contemplar a necessidade de que seja descentralizada para os outros Estados, parte dos recursos federais que financiam a atividade editorial de livros didáticos, hoje fortemente concentrada no eixo Rio-São Paulo.

Com relação a emenda aditiva proposta pelo Deputado Álvaro Dias, a mesma visa corrigir omissão da cláusula de vigência, contribuindo assim para a melhor redação da proposição apresentada.

Em vista do exposto, manifestamos nossa aprovação ao PL nº 4.976/2005 e à emenda que lhe complementa.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.976/2005, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer, determina que os livros didáticos financiados pelo FNDE, “*deverão contemplar, nos temas tratados, exemplos retirados da fauna, flora, da história e da cultura da região*”.

Em seu parágrafo único delimita o Projeto que para os efeitos desta Lei serão considerados entre os livros didáticos “*aqueles cujas disciplinas tratam da biodiversidade, dos ambientes e da história*”, os quais, neste caso, *deverão procurar nos documentos locais, das regiões onde são utilizados, os exemplos necessários para ilustrá-los*”.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura, o mesmo recebeu emenda aditiva de autoria do Deputado Álvaro Dias, a qual acrescenta cláusula de vigência, indicando que a mesma lei entre em vigor “*doze meses após a data de sua promulgação*.”

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor da proposição em sua justificativa, a apresentação de exemplos regionais na abordagem curricular de temas relacionados ao meio ambiente e à bio-diversidade, às manifestações culturais e aos acontecimentos históricos, representa o cumprimento de princípio

constante da própria Lei 9.394/96, a LDB, de respeito às particularidades e à diversidades regionais, que no Brasil, por suas dimensões continentais, e pela riqueza multicultural dos processos de formação das culturas locais e da cultura nacional, constituem-se em verdadeiro caleidoscópio de climas, relevos, ecossistemas, festas, ritmos, tradições, crenças, vocabulários.

Ademais de contemplar a imensa riqueza da diversidade natural e sócio-cultural de que nosso país é dotado, tem a proposição examinada o mérito de contemplar a necessidade de que seja descentralizada para os outros Estados, parte dos recursos federais que financiam a atividade editorial de livros didáticos, hoje fortemente concentrada no eixo Rio-São Paulo.

Uma observação a ser feita é quanto à determinação da regionalização do livro didático. Entendemos que o texto, da forma que está, possibilita interpretação restritiva no sentido de limitar o aprendizado do aluno a uma única realidade, impedindo-o de conhecer e aprender aspectos de outras regiões que não a sua.

Com relação a emenda aditiva proposta pelo Deputado Álvaro Dias, a mesma visa corrigir omissão da cláusula de vigência, contribuindo assim para a melhor redação da proposição apresentada.

Em vista do exposto, manifestamos nossa aprovação ao PL n.º 4.976/2005 e à emenda que lhe complementa, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.976, DE 2005

Determina a inclusão de características regionais nos livros didáticos.

AUTOR: Sr. MÁRIO HERINGER

RELATOR: Sr. ROGÉRIO TEÓFILO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os livros didáticos utilizados em sala de aula por meio de recursos financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE deverão incluir, nos temas tratados, exemplos retirados da fauna, flora, da história e da cultura da região, mantendo exemplos das demais localidades brasileiras.

Parágrafo único — Os livros didáticos a que se refere este artigo são aqueles cujas disciplinas tratam da biodiversidade, dos ambientes e da história, os quais deverão conter exemplos de todas as regiões brasileiras, com ênfase à região local.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2005.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.976/2005 e a Emenda 1/2005 apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Rogério Teófilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antenor Napolini, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Luiz Bittencourt, Paulo Lima, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO